



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 9 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido celebrado um acordo por troca de notas entre os Governos de Portugal e do Reino Unido pelo qual são substituídos os quadros dos anexos aos Acordos entre o Governo de Portugal e o Governo do Reino Unido e Irlanda do Norte sobre serviços aéreos entre os territórios britânico e português e sobre serviços aéreos através dos territórios dos mesmos países, assinados em Lisboa em 6 de Dezembro de 1945.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 27:666.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 3 de Abril de 1952, foi celebrado em Lisboa um acordo por troca de notas entre os Governos de Portugal e do Reino Unido substituindo os quadros dos anexos aos Acordos entre o Governo de Portugal e o Governo do Reino Unido e Irlanda do Norte sobre serviços aéreos entre os territórios britânico e português e sobre serviços aéreos através dos territórios britânico e português, ambos assinados em Lisboa, em 6 de Dezembro de 1945.

Os seus textos, em inglês e português, são os seguintes:

3rd April, 1952. — *Your Excellency*. — I have the honour to refer to the Agreement between the Government of the United Kingdom and the Government of Portugal for Air Services between British and Portuguese territory signed at Lisbon on 6th December 1945, and to inform you that the Government of the United Kingdom propose that the Schedules of the Annex to this Agreement should be amended so as to read as follows:

SCHEDULE I

British Routes

- (1) London-Lisbon.
- (2) Salisbury-Beira.
- (3) Blantyre-Beira.
- (4) Hong Kong-Macao.
- (5) Salisbury-Lourenço Marques.
- (6) Bulawayo-Lourenço Marques.
- (7) Gibraltar-Seville-Lisbon.

- (8) Malta-Tunis or Algiers-Lisbon.
- (9) Southampton-Lisbon-Funchal.

SCHEDULE II

Portuguese Routes

- (1) Lisbon-London.
- (2) Lisbon-London with a stop on the outward and/or return journey at Paris and/or Bordeaux.
- (3) Lisbon-Seville-Gibraltar.
- (4) Beira-Salisbury.
- (5) Beira-Blantyre.
- (6) Lourenço Marques-Bulawayo.
- (7) Lourenço Marques-Livingstone with or without a stop at Pietersburg or Bulawayo (without traffic rights between Northern and Southern Rhodesia and the Union of South Africa).
- (8) Macao-Hong Kong.

2. If the Portuguese Government accept these amendments I propose that this Note and Your Excellency's reply to that effect should be regarded as constituting an agreement between our two Governments in this matter.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration. — *N. Ronald*.

3rd April, 1952. — *Your Excellency*. — I have the honour to refer to the Agreement between the Government of the United Kingdom and the Government of Portugal for Air Services traversing British and Portuguese territory signed at Lisbon on 6th December 1945, and to inform you that the Government of the United Kingdom propose that the Schedules of the Annex to this Agreement should be amended so as to read as follows:

SCHEDULE I

British Routes

- (1) London-Madrid and/or Lisbon-Sal Island or Dakar or Bathurst-Natal or Recife-Rio and/or São Paulo-Montevidéo-Buenos Aires-Santiago de Chile.
(without traffic rights between Madrid and Lisbon).
- (2) London-Lisbon and/or Azores-Bermuda, and thence:
 - (a) Bahamas-Miami-Havana-Belize-Mexico City;
 - (b) Bahamas-Jamaica-Panama-Barranquilla-Guayaquil-Lima-Santiago de Chile;
 - (c) Caracas-Trinidad.

- (3) London-Lisbon and/or Azores-Bermudas and/or Gander-Montreal or New York or Chicago or Boston.
- (4) London-Malta or Rome-Cairo-Khartoum-Nairobi-Salisbury-Johannesburg.
- (5) London-Lisbon-Rabat-Port Etienne-Bathurst-Freetown-Takoradi-Accra-Lagos.
- (6) Points in Nigeria-Cotonou-Lome-Accra-Takoradi-Abidjan-Robertsfield-Freetown-Conakry-Bolama-Bathurst-Dakar.
- (7) A point or points in British East African territories-Mozambique-Quelimane-Beira-Lourenço Marques-Durban.
(without traffic rights between the territory of Mozambique and Durban).
- (8) Salisbury-Tete-Blantyre.
- (9) Southampton-Lisbon-Funchal-Las Palmas.
- (10) London-Tripoli-Kano-Brazzaville-Livingstone-Johannesburg.

The designated airline or airlines of the United Kingdom may on any or all flights omit calling at any of the above points beyond Lisbon provided that the agreed services on these routes begin at a point in United Kingdom territory, and that changes in the points served are published beforehand in the timetables of the airlines.

SCHEDULE II

Portuguese Routes

- (1) Lisbon-Seville-Gibraltar with a possible extension to North Africa.
- (2) Lisbon-Azores-Bermuda-New York.
- (3) (a) Lisbon-Sal Island or eventually Dakar (with or without a stop at Villa Cisneros)-Portuguese Guinea-St. Thomas (with or without a stop at Robertsfield or Accra)-Luanda and/or Leopoldville, eventually a point to be designated in Northern or Southern Rhodesia-Johannesburg and/or Lourenço Marques (without traffic rights between Northern or Southern Rhodesia and Johannesburg); or
(b) Lisbon-Kano (with or without a stop in Algiers or Oran)-Luanda (with a possible stop at St. Thomas) and a possible extension to Johannesburg and/or Lourenço Marques (with or without a stop in Elizabethville or at a point to be designated in Northern or Southern Rhodesia; but without traffic rights between Northern or Southern Rhodesia and Johannesburg); or
(c) Lisbon-Casablanca or Agadir-Villa Cisneros-Dakar-Robertsfield or Freetown-Accra-St. Thomas or Libreville-Luanda, with a possible extension to Lourenço Marques via:
Leopoldville-Luluaburgo-Elizabethville-Salisbury; or
Vila Luso-Elizabethville-Salisbury; or
Vila Luso-Livingstone.
- (4) Cape Verde Islands-Dakar-Bathurst (eventually)-Portuguese Guinea.
- (5) Lourenço Marques-Bulawayo-Livingstone-Vila Luso-Luanda.

- (6) Mozambique-Nairobi, either direct or via Lindi and Dar-es-Salaam, with an optional technical stop at Mombasa, and a possible extension to Goa, with an optional stop in the Seychelles, and with a possible extension to Macao and/or Timor.
- (7) Beira-Salisbury-Lusaka-N'Dola-Elizabethville.

The designated airline or airlines of Portugal may on any all flights omit calling at any of the above points provided that the agreed services on these routes begin at a point in Portuguese territory, and that changes in the points served are published beforehand in the timetables of the airlines.

2. If the Portuguese Government accept these amendments I propose that this Note and Your Excellency's reply to that effect should be regarded as constituting an agreement between our two Governments in this matter.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.
N. Ronald.

Lisboa, 3 de Abril de 1952.— *Senhor Embaixador.*— Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência de hoje relativa à proposta do Governo do Reino Unido para serem alterados os quadros do Anexo ao Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo do Reino Unido sobre serviços aéreos entre os territórios britânico e português, assinado em Lisboa em 6 de Dezembro de 1945, do seguinte teor:

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo do Reino Unido e o Governo de Portugal sobre serviços aéreos entre os territórios britânico e português, assinado em Lisboa em 6 de Dezembro de 1945, e de informar Vossa Excelência que o Governo do Reino Unido propõe que os quadros do Anexo a este Acordo sejam emendados por forma a lerem-se como segue:

QUADRO I

Rotas britânicas

1. Londres-Lisboa.
2. Salisbury-Beira.
3. Blantyre-Beira.
4. Hong-Kong-Macau.
5. Salisbury-Lourenço Marques.
6. Bulawayo-Lourenço Marques.
7. Gibraltar-Sevilha-Lisboa.
8. Malta-Tunes ou Argel-Lisboa.
9. Southampton-Lisboa-Funchal.

QUADRO II

Rotas portuguesas

1. Lisboa-Londres.
2. Lisboa-Londres, com escala na ida e/ou no regresso em Paris e/ou Bordéus.
3. Lisboa-Sevilha-Gibraltar.
4. Beira-Salisbury.
5. Beira-Blantyre.
6. Lourenço Marques-Bulawayo.
7. Lourenço Marques-Livingstone, com ou sem escala em Pietersburgo ou Bulawayo (sem direitos de tráfego entre a Rodésia do Norte ou a do Sul e a União da África do Sul).
8. Macau-Hong-Kong.

2. No caso de o Governo Português concordar com estas alterações, proponho que esta Nota e a resposta de Vossa Excelência sobre o assunto sejam consideradas como constituindo um Acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Tenho a honra de informar Vossa Excelência que o Governo Português concorda com as propostas contidas na Nota de Vossa Excelência e considerará essa Nota e a presente resposta como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.— *Paulo Cunha*

Lisboa, 3 de Abril de 1952.— *Senhor Embaixador*.— Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de Vossa Excelência de hoje relativa à proposta do Governo do Reino Unido para serem alterados os quadros do Anexo ao Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo do Reino Unido sobre serviços aéreos através dos territórios britânico e português, assinado em Lisboa em 6 de Dezembro de 1945, do seguinte teor:

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo do Reino Unido e o Governo de Portugal sobre serviços aéreos através dos territórios britânico e português, assinado em Lisboa em 6 de Dezembro de 1945, e de informar Vossa Excelência que o Governo do Reino Unido propõe que os quadros do Anexo a este Acordo sejam emendados por forma a lerem-se como segue:

QUADRO I

Rotas britânicas

1. Londres-Madrid e/ou Lisboa-Ilha do Sal ou Dacar ou Bathurst-Natal ou Recife-Rio e/ou S. Paulo-Montevideo-Buenos Aires-Santiago do Chile (sem direitos de tráfego entre Madrid e Lisboa);
2. Londres-Lisboa e/ou Açores-Bermudas e daí para:
 - a) Bahamas-Miami-Havana-Belize-México City;
 - b) Bahamas-Jamaica-Panamá-Barranquilla-Guaiaquil-Lima-Santiago do Chile.
 - c) Caracas-Trinidad.
3. Londres-Lisboa e/ou Açores-Bermudas e/ou Gander-Montreal ou Nova Iorque ou Chicago ou Boston.
4. Londres-Malta ou Roma-Cairo-Khartoum-Nairobi-Salisbury-Johannesburg.
5. Londres-Lisboa-Rabat-Port Etienne-Bathurst-Freetown-Takoradi-Acra-Lagos.
6. Pontos na Nigéria-Cotonou-Lome-Acra-Takoradi-Abidjan-Robertsfield-Freetown-Conakry-Bolama-Bathurst-Dacar.
7. Um ponto ou pontos em territórios da África Oriental Britânica-Moçambique-Quelimane-Beira-Lourenço Marques-Durban (sem direitos de tráfego entre o território de Moçambique e Durban).
8. Salisbury-Tete-Blantyre.
9. Southampton-Lisboa-Funchal-Las Palmas.
10. Londres-Tripoli-Kano-Brazzaville-Livingstone-Johannesburg.

A empresa ou empresas designadas do Reino Unido poderão, em qualquer ou em todos os voos,

deixar de fazer escala em qualquer dos pontos acima indicados, para além de Lisboa, contanto que os serviços acordados nestas rotas comecem num ponto em território do Reino Unido e que as mudanças nos pontos servidos sejam previamente anunciadas nos horários das companhias.

QUADRO II

Rotas portuguesas

1. Lisboa-Sevilha-Gibraltar, com possível prolongamento para o Norte de África.
2. Lisboa-Açores-Bermudas-Nova Iorque;
3.
 - a) Lisboa-ilha do Sal ou Dacar, eventualmente (com ou sem escala em Vila Cisneros)-Guiné Portuguesa-S. Tomé (com ou sem escala em Robertsfield ou Acra)-Luanda e/ou Léopoldville-eventualmente um ponto a designar na Rodésia do Norte ou na do Sul-Johannesburg e/ou Lourenço Marques (sem direitos de tráfego entre a Rodésia do Norte ou a do Sul e Johannesburg); ou
 - b) Lisboa-Kano (com aterragem facultativa em Alger ou Oran)-Luanda (com escala eventual em S. Tomé), com possível prolongamento para Johannesburg e/ou Lourenço Marques (com escala facultativa em Elisabethville ou num ponto a designar na Rodésia do Norte ou na do Sul, mas sem direitos de tráfego entre a Rodésia do Norte ou a do Sul e Johannesburg); ou
 - c) Lisboa-Casablanca ou Agadir-Vila Cisneros-Dacar-Robertsfield ou Freetown-Acra-S. Tomé ou Libreville-Luanda, com possível prolongamento para Lourenço Marques por:
 - Léopoldville-Luluaburgo-Elisabethville-Salisbury; ou
 - Vila Luso-Elisabethville-Salisbury; ou
 - Vila Luso-Livingstone;
4. Ilhas de Cabo Verde-Dacar-Baturst (eventualmente)-Guiné Portuguesa;
5. Lourenço Marques-Bulawayo-Livingstone-Vila Luso-Luanda;
6. Moçambique-Nairobi, quer directamente quer via Lindi e Dar-es-Salaam, com escala técnica facultativa em Mombaça e possível prolongamento para Goa, com escala facultativa nas ilhas Seychelles e com possível prolongamento para Macau e/ou Timor;
7. Beira-Salisbury-Lusaka-N'Dolla-Elisabethville.

A empresa ou empresas designadas de Portugal poderão, em qualquer ou em todos os voos, deixar de fazer escala em qualquer dos pontos acima indicados, contanto que os serviços acordados nestas rotas comecem num ponto em território português e que as mudanças nos pontos servidos sejam, previamente, anunciadas nos horários das companhias.

2. No caso de o Governo Português aceitar estas alterações, proponho que esta Nota e a resposta de

Vossa Excelência sobre o assunto sejam consideradas como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Tenho a honra de informar Vossa Excelência que o Governo Português concorda com as propostas contidas na Nota de Vossa Excelência e considerará essa Nota e a presente resposta como constituindo um acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração. — *Faulo Cunha*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 1 de Maio de 1952. — Pelo Director-Geral, *Manuel Homem de Melo*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27:666. — Autos de recurso em processo penal vindos do 2.º juízo criminal de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. Recorridos, Dr. Francisco Antunes de Brito Amaral e outros.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Pelo Acórdão deste Tribunal de 25 de Abril de 1951, de fl. 743, ficaram condenados, como autores do crime do artigo 173.º, § 1.º, primeira parte, referido aos artigos 172.º, 167.º e 175.º do Código Penal, os Drs. Fernando Correia Pinto Loureiro, David dos Santos Carvalheira e Manuel Dinis Jacinto em pena maior, com suspensão de direitos políticos e medida de segurança de internamento, e Arquimedes da Silva Santos e os Drs. Francisco Antunes de Brito Amaral, Mário Armando Braga Temido e António Libânio Gil Júdice, com o benefício do artigo 94.º, n.º 2.º, do mesmo código, em prisão correccional, o Arquimedes, o Dr. Temido e o Dr. Júdice por dezoito meses e o Dr. Amaral por nove meses, e ficou absolvido o Dr. Albino Rodrigues da Cunha.

Por opposição de doutrina com o Acórdão de 13 de Julho de 1949, publicado a p. 85 do n.º 14 do *Boletim do Ministério da Justiça*, foi interposto recurso para o tribunal pleno pelo Ministério Público, visto aquele acórdão de fl. 743 manter, no uso da faculdade extraordinária do artigo 94.º, n.º 2.º, essa pena de nove meses de prisão correccional e justificar a dispensa do limite mínimo estabelecido nesse n.º 2.º com a importância das circunstâncias favoráveis ao Dr. Amaral e já estar assente, quanto à disposição semelhante do artigo 360.º, n.º 4.º, daquele Código, a possibilidade de se ultrapassar tal limite, e no dito Acórdão de 13 de Julho de 1949 disse-se que o n.º 2.º do artigo 94.º não permite que se substitua a pena de prisão maior celular por pena correccional inferior a dezoito meses, nem era de aplicar ao caso, também daquele artigo 173.º, § 1.º, o assento de 22 de Janeiro de 1935, cuja doutrina se limita à *redução* da pena correccional abaixo de dezoito meses (hipótese do artigo 360.º, n.º 4.º, já referido) e não aos casos de *substituição* de pena maior por pena correccional.

O Ministério Público alega que, de harmonia com esse acórdão, a questão resolvida pelo assento de 22 de Janeiro de 1935 relativa ao artigo 360.º, n.º 4.º, é diversa da suscitada com o artigo 94.º, n.º 2.º, pois que aquela questão resolvida pelo assento era de mera *redução* de prisão correccional e a levantada nestes autos é de *substituição* de pena maior só admissível extraordinariamente, em consideração ao número e importância das circunstâncias atenuantes, por prisão correc-

cional; que pelo preceito do artigo 85.º do mesmo código é vedado substituir uma pena por outra e assim a faculdade extraordinária do artigo 94.º, n.º 2.º, como excepcional que é, não pode exercer-se senão dentro dos precisos termos em que expressamente se mostra reconhecida; que a possibilidade do uso simultâneo das faculdades desse artigo 94.º, n.º 2.º, e do artigo 22.º do Decreto n.º 1 de 15 de Setembro de 1892 reconhecida pelo assento de 25 de Junho de 1943 não significa que, enquanto o valor atenuativo daquelas circunstâncias apenas justificar que — no uso da faculdade concedida pelo artigo 94.º — se proceda à substituição da pena maior por prisão correccional, esta possa ser graduada dentro de limites diversos daqueles em que tal substituição se mostre especificamente autorizada, sem ofensa do limite legal posto ao arbítrio do juiz, e que, por isso se deve revogar o acórdão recorrido, na parte em referência, e tirar assento no sentido de que «a pena de prisão correccional pela qual no uso da faculdade prevista no artigo 94.º do Código Penal é substituível a pena de prisão maior celular, não pode ser reduzida abaixo do limite marcado na parte final do n.º 2.º daquele artigo».

Nenhum dos réus apresentou alegações neste recurso de uniformização de jurisprudência.

Com os vistos legais:

Como se disse no acórdão de fl. 788 da secção criminal, o conflito de jurisprudência entre os dois acórdãos, sobre a possibilidade de, na substituição de pena maior, se baixar do limite de dezoito meses de prisão correccional, é flagrante: no acórdão agora recorrido decidiu-se ser possível e no acórdão invocado em opposição — e que se presume transitado em julgado — decidiu-se ser impossível, ambos proferidos no domínio da mesma legislação e em processos diversos.

Quer se encare a jurisdição penal como definidora dos direitos subjectivos do Estado à reparação do dano causado na ordem moral da sociedade, e dos réus à sua liberdade e correspondente integridade pessoal e patrimonial, quer se veja essa jurisdição como realizadora do direito constante das normas legais, completando e efectivando o direito objectivo, os poderes-deveres do juiz, em princípio, não são discricionários: são vinculados pelo direito aplicável. O caso julgado *contra legem* é anómalo; a função judicial deve conter-se no direito vigente (artigo 240.º do Estatuto Judiciário).

Os artigos 8.º, n.º 9.º, da Constituição, e 1.º, 5.º e 18.º do Código Penal atribuem à lei o declarar os factos puníveis como crimes. E, em consequência desse princípio, não pode ser aplicada pena alguma que não seja decretada na lei e nenhuma pena pode ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei o autorizar (artigos 84.º e 85.º do código citado).

É certo que na individualização da pena se tem de usar de prudente arbítrio na avaliação da gravidade da infracção e da importância das circunstâncias, mas ainda nesse uso se tem de observar as normas legais, designadamente as dos artigos 91.º a 102.º desse código, 11.º da Lei de 1 de Julho de 1867, 22.º do Decreto n.º 1 de 15 de Setembro de 1892, 8.º da Lei de 6 de Julho de 1893, 2.º e 8.º da Lei de 3 de Abril de 1896, 451.º e 633.º do Código de Processo Penal, 9.º e 10.º do Decreto Lei n.º 29:636, de 27 de Maio de 1939, e 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 35:978, de 23 de Novembro de 1946. A disposição do artigo 124.º da Constituição destina-se ao legislador e só pode servir aos juizes como guia de interpretação da lei penal, como aos órgãos da administração indica (artigo 29.º da Reforma Prisional) a forma da execução das penas que lhes cumpra fazer executar. Não têm os juizes livre poder discricionário para determinar a pena, que só à lei compete cominar; não podem contrafazer ou frustrar a reparação